

Universidades Lusíada

Almeida, Cleber Lúcio de
Teodoro, Maria Cecília Máximo

**A interpretação dos institutos jurídicos na
perspectiva do direito em rede e da realização
concreta dos Direitos Humanos**

<http://hdl.handle.net/11067/8156>
<https://doi.org/10.34628/0V1C-N847>

Metadados

Data de Publicação

2025

Resumo

Este artigo analisa a interpretação dos institutos jurídicos sob a perspectiva do Direito em rede, enfocando a realização concreta dos direitos humanos. Discute-se o papel da interpretação jurídica no Estado Democrático de Direito e sua capacidade de assegurar ou negar a efetividade dos direitos previstos na ordem jurídica, tanto nacional quanto internacional. A partir das contribuições de Peter Häberle, que propõe uma “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”, o artigo argumenta que a...

This article analyzes the interpretation of legal institutions from the perspective of network law, focusing on the concrete realization of human rights. The article discusses the role of legal interpretation in the democratic rule of law and its ability to ensure or deny the effectiveness of rights provided for in the legal system, both national and international. Based on the contributions of Peter Häberle, who proposes an “open society of interpreters of the Constitution”, the article argues...

Editor

Universidade Lusíada Editora

Palavras Chave

Brasil. Supremo Tribunal Federal, Direito constitucional - Interpretação e construção - Brasil, Direitos humanos - Brasil

Tipo

article

Revisão de Pares

Não

Coleções

[ULL-FD] LD, s. 2, suplemento (2025)

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-10-30T01:05:07Z com informação proveniente do Repositório

A INTERPRETAÇÃO DOS INSTITUTOS JURÍDICOS NA PERSPECTIVA DO DIREITO EM REDE E DA REALIZAÇÃO CONCRETA DOS DIREITOS HUMANOS

THE INTERPRETATION OF LEGAL INSTITUTIONS FROM THE PERSPECTIVE OF NETWORK LAW AND THE CONCRETE REALIZATION OF HUMAN RIGHTS

Maria Cecília Teodoro¹
Cleber Lúcio de Almeida²

DOI: <https://doi.org/10.34628/0V1C-N847>

Resumo: Este artigo analisa a interpretação dos institutos jurídicos sob a perspectiva do Direito em rede, enfocando a realização concreta dos direitos humanos. Discute-se o papel da interpretação jurídica no Estado Democrático de Direito e sua capacidade de assegurar ou negar a efetividade dos direitos previstos na ordem jurídica, tanto nacional quanto internacional. A partir das contribuições de Peter Häberle, que propõe uma “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”, o artigo argumenta que a interpretação constitucional e das normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos deve refletir o pluralismo e a complexidade social. Também são explorados os princípios da não regressividade, progressividade e pro homine como parâmetros para garantir a dignidade humana e a proteção multinível. Por fim, exemplifica-se a importância dessas abordagens através de disputas hermenêuticas no Supremo Tribunal Federal, especialmente no contexto das relações laborais em plataformas digitais.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Supremo Tribunal Federal; Hermenêutica.

Abstract: This article analyzes the interpretation of legal institutions from the perspective of network law, focusing on the concrete realization of human rights. The article discusses the role of legal interpretation in the democratic rule of law and its ability to ensure or deny the effectiveness of rights provided for in the legal system, both national and

¹ Coordenadora do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas Gerais.

² Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas Gerais.

international. Based on the contributions of Peter Häberle, who proposes an “open society of interpreters of the Constitution”, the article argues that the interpretation of the Constitution and the norms of International Human Rights Law must reflect pluralism and social complexity. The article also explores the principles of non-regressivity, progressivity and pro homine as parameters to guarantee human dignity and multilevel protection. Finally, the article illustrates the importance of these approaches through hermeneutical disputes in the Brazilian Supreme Court, especially in the context of labor relations on digital platforms

Keywords: Human rights; Brazilian Supreme Court; Hermeneutics.

Sumário: 1. Introdução. 2. A interpretação das normas das normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos. 3. A disputa hermenêutica no Supremo Tribunal Federal. 4. Considerações finais. 5. Referências bibliográficas.

Summary: 1. Introduction. 2. The interpretation of the norms of international human rights law. 3. The hermeneutic dispute in the Supreme Court. 4. Final considerations. 5. Bibliographical references.

1. Introdução

As normas jurídicas não são neutras, posto que representam o resultado do confronto de valores ideológicos e interesses sociais, políticos e econômicos.

Da mesma forma, a interpretação, ou seja, a definição do significado, das normas jurídicas não é neutra, vez que também pode envolver valores ideológicos e interesses sociais, políticos e econômicos, o que conduz à possibilidade de resultar na garantia de efetividade de um direito ou impedimento ao seu exercício, ou, dito de outra forma, implicar retrocesso na condição social das pessoas levadas em conta na edição da norma interpretada ou contribuir para a sua melhoria.

Peter Häberle (2014, p. 27) propõe se a tese de que, no que diz respeito ao processo de interpretação constitucional, este envolve todos os órgãos estatais, poderes públicos, cidadãos e grupos, sem se limitar a um rol fixo de intérpretes. Tradicionalmente restrita a juristas corporativos e participantes formais do processo constitucional, a interpretação deve ser vista como parte de uma sociedade aberta, refletindo e moldando continuamente essa. Assim, os critérios de interpretação constitucional devem ser tão amplos quanto o pluralismo da sociedade.

A possibilidade de a interpretação resultar no impedimento ao exercício de um direito - ganha relevo quando diz respeito às normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, por se tratar de normas voltadas à garantia a todos e todas de uma vida conforme a dignidade humana, ou seja, a interpretação destas normas pode conduzir a uma condição social menos ou mais digna do que se pretendeu com a sua edição.

Daí a necessidade de estabelecer parâmetros para a interpretação das normas que compõem o Direito Internacional dos Direitos Humanos, não como mero exercício acadêmico, mas visando conferir a máxima efetividade aos direitos por ele reconhecidos, que, vale ressaltar, têm como ponto de partida a dignidade humana.

Este artigo pretende apontar, sem pretensão de exaustividade, estes parâmetros, adotando para tanto o método indutivo, subsidiado pela revisão bibliográfica e documental.

2. A interpretação das normas das normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos

Em não sendo a interpretação das normas jurídicas um processo neutro, pois pode refletir valores ideológicos e interesses sociais, políticos e econômicos, pode tanto implicar retrocessos nas condições sociais das pessoas abrangidas pela norma interpretada quanto contribuir para a melhoria dessas condições. Ou seja, a interpretação pode assegurar a efetividade de um direito ou, inversamente, resultar em sua negação.

Em se tratando das normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, essa possibilidade se torna ainda mais grave, dada a natureza dessas normas, que visam assegurar a todas as pessoas uma existência compatível com a dignidade humana. Assim, a interpretação dessas normas pode promover condições sociais mais dignas ou, ao contrário, reduzir o nível de dignidade originalmente pretendido por elas.

Torna-se, portanto, essencial a definição de parâmetros claros para a interpretação das normas que compõem o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Neste sentido, a todos(as) é reconhecido o direito à interpretação das normas sobre direitos humanos de modo a não destruir, suprimir ou limitar de forma desproporcional o seu gozo e exercício, consoante estabelece o art. 30 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o art. 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e art. 5º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). Ademais, “quem vive a norma acaba por interpretá-la ou pelo menos cointerpretá-la” (Häberle, 2014, p. 27)

Portanto, a interpretação das normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos deve ser garantista e não regressiva. Isso significa que a teoria da interpretação deve ser garantida sob a influência da teoria democrática (Häberle, 2014, p. 28)

Transportando esta perspectiva para o Direito interno brasileiro, pode ser dito que a cláusula de vedação de retrocesso social, que é estabelecida pelo art. 60, § 4º, IV, da Constituição da República de 1988, segun-

do o qual não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir os direitos e garantias individuais, alcança a interpretação jurisdicional das normas, em especial as que conferem direitos humanos porque a Constituição adota com o princípio a prevalência dos direitos Humanos (art. 4º, II). Em suma, a interpretação de uma norma de Direito Internacional dos Direitos Humanos não pode ser interpretada de forma a abolir direitos inerentes à dignidade humana e, com isto, implicar retrocesso social das pessoas.

Luigi Ferrajoli (2009, p. 292), ao conceituar direitos fundamentais, prescreve três requisitos, sendo eles: a) a forma universal de sua imputação; b) seu estatuto de regras gerais e abstratas, ou seja, normas téticas em oposição às normas hipotéticas; c) seu caráter indisponível e inalienável, incumbindo de igual forma e medida a todos os seus titulares, se opondo aos direitos patrimoniais. Os direitos fundamentais, portanto, seriam a dimensão substancial da democracia (Ferrajoli, 2009, p. 25)

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão, tendo decidido que “O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive [...]. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados” (STF, ARE 639337- AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Dje n. 177, pub. 15.09.11). Estes argumentos alcançam tanto o Estado legislador quanto o Estado no exercício da jurisdição, ou seja, o Estado Juiz.

Aliás, o art. 8º do Código de Processo Civil impõe ao juiz o dever de resguardar e promover a dignidade humana. Resguardar e promover a dignidade humana exige garantir a efetividade dos direitos que lhe sejam inerentes.

Mas, a interpretação não deve ser apenas garantista, ela deve ser progressiva, no sentido de que deve assegurar, progressivamente, o acesso aos direitos humanos e, desta forma, a melhoria da condição social das pessoas.

Aplica-se à hipótese, portanto, o princípio da progressividade, que é consagrado:

- a) pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ao prever que não será admitida qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer país em razão de leis, convenções, regulamentos ou

costumes, sob o pretexto de que o Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau (art. 5º, inciso 2);

- b) pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao dispor que os Estados que a subscreverem se comprometem a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir o seu livre e pleno exercício (art. 1º, inciso 1) e que nenhuma de suas disposições pode ser interpretada no sentido de: permitir ao Estado, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; limitar o gozo e o exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer Estado ou em virtude de Convenções em que seja parte; excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorram da forma democrática representativa e governo; excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e dos Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza (art. 29);
- c) pelo Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), segundo o qual não se poderá restringir ou limitar qualquer dos direitos reconhecidos ou vigentes em um Estado em virtude de sua legislação interna ou de convenções internacionais, sob pretexto de que este Protocolo não os reconhece ou os reconhece em menor grau. (art. 4º).

Carlos Alberto Toselli aduz, com razão, que o princípio da progressividade “consagra, em definitivo, o direito inalienável do ser humano ao melhoramento constante da sua qualidade de vida” (TOSELLI, 2011, p. 115).

Lembre-se, ainda, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que também impõe parâmetros para a interpretação das normas do Direito Internacional dos Direitos humanos.

É que esta Convenção impõe aos Estados a obrigação de cumprir os tratados de que sejam signatários (art. 26) e estabelece que o Estado não pode invocar as disposições do direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado (art. 27), o que alcança o Estado no exercício de qualquer das suas funções, inclusive a jurisdicional.

Ademais, esta Convenção, estabelece que:

- a) o Estado deve se abster da prática de atos que frustrariam o objeto e a finalidade de um tratado (art. 18).

Entre os atos vedados aos Estados está a interpretação das normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos de forma a restrin-

- gir ou limitar direitos humanos;
- b) o tratado deve ser interpretado de boa-fé, segundo o sentido comum atribuível aos seus termos e à luz de seu objetivo e finalidade (art. 31, 1).
- Interpretar uma norma de boa-fé é, por exemplo, conferir-lhe a máxima eficácia possível.
- c) a interpretação do tratado compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos, assim como os trabalhos preparatórios do tratado e as circunstâncias de sua conclusão (arts. 31, 2, e 32);
- d) na interpretação do tratado devem ser levados em conta quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes (art. 31, 3, c).

Esta previsão aponta no sentido de que o Direito deve ser considerado como sendo um Direito em rede, ou seja, composto por vários centros normativos, os quais asseguram uma proteção multinível da dignidade humana.

Ademais, esta última disposição impõe o diálogo entre as fontes do Direito Internacional dos Direitos Humanos de forma a realizar a mais efetiva proteção da dignidade humana, estando fundada no princípio *pro homine*, que impõe a interpretação que resulte na maior efetividade possível da proteção do ser humano.

Ferrajoli ao definir os direitos fundamentais como indisponíveis, fala da indisponibilidade ativa, no sentido de inalienabilidade dos direitos pelo sujeito titular: não posso vender minha liberdade pessoal ou meu direito ao voto ou ainda minha própria autonomia contratual; mas também fala da indisponibilidade passiva, que é justamente a característica de não serem passíveis de expropriação ou limitação por outros sujeitos, a começar pelo Estado (2009, p. 32)

Peter Häberle (2014, p. 28) contribui significativamente para a construção dessa nova hermenêutica ao propor uma „sociedade aberta de intérpretes da Constituição“. Nessa visão, a interpretação jurídica deixa de ser monopólio de juizes e legisladores, englobando todos os agentes sociais que interagem com a norma. Essa abordagem pluralista reconhece a Constituição como um fenômeno cultural e dinâmico, cujo sentido é continuamente moldado pelas interações entre Estado, sociedade civil e indivíduos. Assim é da mesma forma com os Direito Internacional dos Direitos Humanos, de forma que o Direito em rede emerge como um modelo inclusivo, que reflete a interdependência entre os sistemas normativos e as demandas sociais.

Neste sentido, inclusive, como assinalou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva 5/85, de 13 de novembro de

1985, “se a uma mesma situação são aplicáveis a Convenção Americana e outro tratado internacional, deve prevalecer a norma mais favorável à persona humana” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva 5/85, de 13 de novembro de 1985, *on-line*).

Consoante Carlos A. Toselli (2009, p. 162), o princípio *pro homine* promove uma mudança no enfoque do Direito, priorizando o ser humano como centro de proteção jurídica e constitucional, e rejeitando teorias que sustentam uma visão economicista do Direito.

De outro lado, Antônio Augusto Cançado Trindade (1992, p. 317-318) destaca que superamos a antiga e estéril discussão entre monismo e dualismo. Nesse contexto de proteção, a prioridade não é do direito internacional ou interno, mas da norma que melhor assegure, em cada situação, os direitos da pessoa humana, independentemente de sua origem jurídica.

Antônio Augusto Cançado Trindade (2003, p. 115-116) observa ainda que o princípio da aplicação da norma mais favorável às possíveis vítimas é amplamente reconhecido tanto nos tratados de direitos humanos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Europeia de Direitos Humanos, quanto na jurisprudência de órgãos internacionais de supervisão, como a Comissão Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esse princípio reflete a tendência internacional de ampliar a proteção aos direitos humanos, partindo da presunção de compatibilidade entre diferentes tratados nesse âmbito.

Há um dado relevante no contexto da definição da interpretação das normas jurídicas. O Direito é uma realidade comunicacional e marcada por disputas, na qual diversos atores sociais, com diferentes tipos de capital (técnico-jurídico, social, econômico etc.) e níveis desiguais de poder, interagem. Assim, o significado e a efetividade de uma constituição dependem do contexto e das disputas que definem sua interpretação e aplicação (VILLEGAS, 2014, p. 176).

Esta é uma mudança paradigmática na teoria hermenêutica. Nesse modelo, a supremacia do Direito Internacional dos direitos humanos deve funcionar como núcleo normativo que orienta todas as ações estatais e privadas. Essa perspectiva confere a estes direitos uma dimensão objetiva, que ultrapassa sua tradicional função de direitos subjetivos de defesa, e os posiciona como princípios irradiadores que estruturam todo o ordenamento jurídico.

A dogmática do direito internacional dos direitos humanos, em sua perspectiva *pro homine*, deve assumir uma função integradora, conectando textos normativos e realidade social. Essa integração exige uma metó-

dica hermenêutica sofisticada, capaz de responder às demandas de uma sociedade pluralista e interconectada. Nessa lógica, possuem eficácia irradiante, horizontal e dirigente. Irradiam diretrizes para a interpretação das normas constitucionais, normas infraconstitucionais, vinculam relações privadas e exigem do Estado a concretização de seu conteúdo essencial.

A temática ganha relevo pelo fato de a definição do significado das normas jurídicas, nacionais e supranacionais, constituir um campo de disputa, em especial perante o sistema de justiça.

Esta disputa pode conduzir a uma jurisprudência neoliberal, no sentido de uma jurisprudência que coloca a liberdade econômica e do mercado à frente do respeito e promoção da dignidade humana, ou a uma jurisprudência mais humana, que inverta esta equação, colocando a dignidade humana à frente da liberdade econômica e do mercado, assim como assegure o mais amplo acesso aos instrumentos voltados à efetividade dos direitos humanos, dentre os quais o acesso à justiça., em especial porque direitos sem possibilidade de gozo concreto não passam de mera promessa.

Joaquín Herrera Flores (2009) argumenta que os direitos humanos não devem ser entendidos apenas como normas jurídicas abstratas, mas como construções culturais e sociais que adquirem significado real através de sua prática efetiva. Dessa forma, um direito que não pode ser exercido na prática é destituído de valor, pois os direitos humanos se materializam e ganham relevância somente quando são efetivamente vividos e praticados pelas pessoas em seu cotidiano. Enfatiza assim a importância de garantir as condições necessárias para que os direitos possam ser plenamente exercidos, reconhecendo que sua efetividade está intrinsecamente ligada às lutas sociais e à mobilização coletiva.

3. A disputa hermenêutica no Supremo Tribunal Federal

Vamos ao primeiro exemplo concreto.

A competência da Justiça do Trabalho tem sido objeto de acalorados debates, em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o seu alcance, notadamente no que concerne à competência para definir a natureza da relação jurídica entre trabalhadores(as) por plataformas e as empresas que exploram estas plataformas e entre trabalhadores(a) contratados como pessoas jurídicas (PJ) e os respectivos tomadores de serviços.

Trata-se de competência estabelecida pela Constituição de 1988, cujo art. 114, I, dispõe que compete à justiça do Trabalho julgar as demandas oriundas da relação de trabalho, gênero que tem como espécie a relação de emprego.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido, embora de forma não unânime, que a competência para julgar demandas que envolvam a definição da natureza da relação jurídica entre trabalhadores(as) por plataformas e as empresas que exploram estas plataformas e entre trabalhadores(a) contratados como pessoas jurídicas (PJ) e os respectivos tomadores de serviços é da justiça comum e não da Justiça do Trabalho, ainda que o(a) trabalhador(a) que propôs a demanda alegue fraude na sua contratação e que a hipótese configura típica relação de emprego, o que lhe asseguraria o acesso aos direitos inerentes ao trabalho humano, em especial aos direitos fundamentais do trabalho, reconhecidos nos arts. 7º a 11 da Constituição, dentre os quais férias e salário mínimo.

No entanto, a Constituição de 1988 dispõe, no art. 5º, § 2º, que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, a existência de direitos fundamentais além daqueles expressos no seu Título I. A Constituição adota, portanto, o “princípio da abertura material do catálogo dos direitos fundamentais da nossa Constituição” (SARLET, 2015, p. 81).

A abertura promovida pela Constituição aponta para a existência de direitos fundamentais implícitos, como direitos dotados de fundamentalidade material, sendo esta fundamentalidade decorrente do fato de se tratar de direitos que derivaram do regime e dos princípios constitucionalmente consagrados.

Entre os direitos fundamentais garantidos aos trabalhadores e trabalhadoras, além dos listados nos artigos 7º a 11 da Constituição, está o direito de acesso a uma jurisdição especializada. Essa jurisdição, caracterizada por regras processuais próprias e um ramo específico do Judiciário para tratar dessas questões, inclui a Justiça Eleitoral, a Justiça do Trabalho e a Justiça Militar (CNJ, online).

A Justiça do Trabalho, reconhecida como justiça especial no artigo 92, IV, da Constituição, é responsável por resolver, de forma exclusiva, os conflitos originados das relações de trabalho ou que estejam a elas relacionados, conforme definido no artigo 114 da Constituição. Dessa forma, o trabalhador ou trabalhadora que presta serviços pessoais a outra parte tem o direito fundamental de ver sua pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício julgada por essa jurisdição especializada.

Além disso, a interpretação conjunta do artigo 114, I, da Constituição e do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) permite concluir que, ao alegar a existência de uma relação de emprego e requerer uma decisão declaratória nesse sentido, cabe à Justiça do Trabalho analisar se a contratação fora dos padrões previstos pela CLT (artigos 2º e 3º) não teve como objetivo desvirtuar ou fraudar as normas trabalhistas.

O artigo 11, §2º, da CLT, que trata especificamente da ação declaratória de relação de emprego, reforça essa conclusão. Importa destacar que a competência jurisdicional é definida com base no pedido e na causa de pedir, e não na defesa apresentada, conforme o artigo 55 do Código de Processo Civil. Assim, se a parte autora afirma ter prestado serviços como empregado ou empregada, a competência para decidir a questão cabe à Justiça do Trabalho. Qualquer decisão em sentido contrário representaria uma violação ao direito fundamental ao juízo natural, assegurado pelo artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição, que determina, nesse caso, a competência da Justiça do Trabalho conforme o artigo 114 da mesma Constituição. (ALMEIDA, 2024, on-line).

Trata-se, inclusive, de um direito reconhecido por normas de Direito Internacional e, portanto, de um direito humano.

A Constituição, no artigo 5º, §2º, estabelece uma segunda abertura ao sistema jurídico brasileiro, permitindo a incorporação de normas provenientes do sistema jurídico supranacional. Esse dispositivo determina que os direitos e garantias previstos na Constituição não excluem outros decorrentes de tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário, incluindo normas que protegem os direitos humanos, entendidos como direitos inerentes à dignidade humana e reconhecidos em normas supranacionais.

Nesse contexto, é possível invocar o artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que assegura a todos o direito à proteção judicial de seus direitos por meio de um processo simples, célere e eficaz, o que implica proteção garantida por uma jurisdição e procedimentos especializados.

Assim, os trabalhadores e trabalhadoras têm assegurado como direito humano o julgamento de suas demandas decorrentes de relações de trabalho por uma jurisdição especializada, que, no caso, é a Justiça do Trabalho.

A situação apontada mostra claramente os diferentes caminhos indicados pela interpretação da Constituição e das normas acima invocadas, um, no sentido de negar a existência do direito fundamental dos(as) trabalhadores(as) à jurisdição especializada e, outro, no sentido de negar a existência deste direito.

Ao resgatar a centralidade da Justiça do Trabalho como jurisdição especializada, fortalece-se a eficácia dos direitos laborais e assegura-se que trabalhadores tenham acesso a um sistema de justiça preparado para enfrentar as complexidades das relações contemporâneas de trabalho.

O exemplo da disputa sobre a competência para julgar os casos de trabalhadores e trabalhadores de plataformas digitais é emblemático da

importância da interpretação garantista. A Constituição brasileira confere à Justiça do Trabalho competência exclusiva para tratar de questões laborais, reconhecendo-a como um direito fundamental dos trabalhadores. Em sentido contrário, as referidas decisões recentes do Supremo Tribunal Federal têm limitado essa competência, comprometendo direitos como salário mínimo e férias, apenas.

Esse cenário exemplifica como a interpretação jurídica pode promover ou restringir direitos fundamentais. A jurisprudência, quando orientada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, deve preservar os direitos sociais e respeitar o princípio da jurisdição especializada como parte integrante da proteção multinível.

A proteção multinível é um aspecto central do Direito em rede, promovendo o diálogo entre sistemas jurídicos para alcançar a máxima eficácia na proteção dos direitos humanos. Nesse contexto, o Estado deve assegurar que todas as suas funções — legislativa, executiva e judiciária — estejam alinhadas com os princípios fundamentais de dignidade humana e justiça social.

Um segundo exemplo de disputa no STF trata da existência ou não do vínculo de emprego entre motoristas de aplicativos e as plataformas.

O STF, por meio das Reclamações Constitucionais, tem cassado decisões da Justiça do Trabalho que, com base na análise de provas e fatos, reconhecem a fraude e a presença dos requisitos fático-jurídicos do vínculo empregatício, mesmo em contratos formalmente não trabalhistas. Esse processo configura uma espécie de ‘supervisão em tempo real’ da atuação da Justiça do Trabalho pelo STF (Grillo; Carelli, 2021, p. 7).“

A disputa consiste no elemento subordinação, onde teses e teóricos não convergem a respeito da subordinação ou da autonomia dos trabalhadores de aplicativos. Em diversos casos, a subordinação, um elemento crucial do vínculo empregatício, é minimizada ou ignorada. No contexto dos motoristas de aplicativos, por exemplo, a subordinação às plataformas digitais é evidente, mas prevalece a narrativa da autonomia.

No julgamento da RCL 63.380, a subordinação ao empregador foi desconsiderada, reforçando a ideia de uma contratação autônoma. Ao adotar uma perspectiva reducionista sobre a autonomia dos trabalhadores de plataformas, o STF pode estar negligenciando uma interpretação em rede que garanta a proteção multinível da dignidade humana ao desconsiderar as complexidades da subordinação e da dependência econômica. Decisões que negligenciam as nuances e realidades do vínculo de emprego contribuem para a crise da verdade no campo trabalhista. Essa distorção da realidade e a desconsideração de elementos fundamentais resultam em uma justiça que não condiz com as relações de trabalho, per-

petuando a precarização e a insegurança dos trabalhadores (Teodoro e Andrade, 2024, p. 1047).

Peter Häberle ao falar da relevância da concepção de uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, usa o exemplo dos Tribunais do Trabalho. Ele assume como relevante o papel cointerpretativo do técnico ou expert no contexto do processo legislativo ou judicial. A participação complexa do intérprete, em sentido estrito (O Estado, na atuação de quaisquer dos três poderes) ou no sentido lato, ocorre apenas onde já está institucionalizada, como é o caso nos Tribunais do Trabalho, envolvendo empregador e empregado. Estes são os “experts” e as “pessoas interessadas” em uma sociedade pluralista, convertendo-se também em intérpretes do direito estatal (2014, p. 29)

Em aparente abertura aos intérpretes lato, e após severas críticas, o Supremo Tribunal Federal (STF) convocou uma audiência pública para os dias 9 e 10 de dezembro de 2024, com o objetivo de discutir a possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego entre motoristas de aplicativos e as empresas de plataformas digitais. O ministro Edson Fachin, relator do recurso que trata dessa relação, divulgou a lista das entidades admitidas para participar do evento, totalizando 58 expositores. A audiência pública poderá ser acompanhada ao vivo pela TV Justiça, Rádio Justiça e pelo canal do STF no YouTube (STF, 2024).

A referida audiência pública representa uma oportunidade crucial para o desenvolvimento da interpretação constitucional no Brasil. Essa audiência busca discutir o reconhecimento do vínculo de emprego dos trabalhadores de plataformas, uma questão que, embora de grande relevância social e econômica, ainda se vê envolta em controvérsias jurídicas.

Nesse contexto, o STF assume um papel central, ao convocar representantes do Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública, sindicatos e outros movimentos sociais, como a Frente Parlamentar em Defesa dos Motoristas e Motoentregadores por Aplicativos. A decisão de abrir espaço para a participação ativa de diversos atores sociais na interpretação constitucional reflete a aplicação prática da teoria de Peter Häberle, que vê a Constituição não apenas como um conjunto de normas jurídicas, mas como um campo de interação entre as forças sociais, políticas e jurídicas.

Ainda, em processo sob análise no Supremo Tribunal Federal (STF) que discute a existência de vínculo empregatício entre motoristas de aplicativos e empresas de plataformas digitais, o STF reconheceu a repercussão geral do tema (Tema 1.291), o que significa que esta decisão servirá de parâmetro para outros casos semelhantes em todo o Judiciário. Trata-se do Recurso Extraordinário nº 1.446.336, que foi interposto pela Uber con-

tra uma decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que reconheceu o vínculo empregatício em um caso concreto.

Nesse processo, o STF admitiu o instituto do *amicus curiae*, cuja tradução seria o „amigo da corte“ e é um instituto jurídico admitido em processos judiciais para permitir a participação de terceiros que, embora não sejam partes diretamente envolvidas no litígio, mas porque tem interesse ou expertise relevante no tema discutido. Tem previsão no art. 138 do Código de Processo Civil de 2015 e sua função principal é auxiliar o tribunal a alcançar uma decisão mais fundamentada, fornecendo subsídios técnicos, jurídicos ou sociais que contribuam para a melhor compreensão da controvérsia. Por isso o *amicus curiae* é amigo da corte, pois mesmo não sendo parte do processo, nele atua como colaborador da corte (ALMEIDA, 2019).

No referido caso, entre os admitidos como *amici curiae* estão a Advocacia-Geral da União (AGU), o Sindicato dos Trabalhadores com Aplicativos de Transporte Terrestre Intermunicipal do Estado de São Paulo (STATTESP) - representando os trabalhadores de aplicativos; Observatório Nacional de Segurança Viária - que aborda questões de segurança e regulamentação; Instituto dos Advogados Previdenciários (IAPE) - Conselho Federal, trazendo expertise jurídica relacionada a direitos previdenciários; IFOOD.COM Agência de Restaurantes Online S.A. - representando interesses das empresas de plataformas digitais, dentre outros. O papel dessas entidades é fornecer argumentos técnicos, jurídicos e sociais que possam auxiliar o STF em uma decisão mais fundamentada e que possa servir como parâmetro para outros casos semelhantes, devido à repercussão geral reconhecida no tema.

A hermenêutica constitucional não deve ser limitada aos intérpretes em sentido estrito, como juízes ou advogados, mas precisa incorporar a participação ativa da sociedade. As forças sociais, muitas vezes, influenciam a interpretação da Constituição mesmo quando formalmente excluídas. Seja no caso da audiência pública ou do *amicus curiae* no STF, o espaço é aberto para que as experiências e perspectivas dos trabalhadores de plataformas possam impactar diretamente a interpretação da Constituição. Esse movimento, de incorporar os intérpretes em sentido lato, é essencial para evitar que a interpretação constitucional se distancie da realidade fática das relações de trabalho e da vida cotidiana das pessoas envolvidas. A audiência pública, assim, se configura como uma ampliação da publicidade constitucional, ao garantir que as forças sociais, que impactam a realidade do trabalho digital, participem ativamente da construção do entendimento jurídico.

A inclusão de representantes das plataformas digitais e dos próprios trabalhadores, como atores diretamente afetados pelas decisões do STF,

é um exemplo claro da atuação da sociedade aberta, conforme defendido por Peter Häberle. Ele argumenta que a verdade constitucional se constrói por meio do diálogo entre diferentes narrativas sociais, e não pela imposição de uma interpretação unilateral. A audiência pública do STF, ao permitir que diferentes vozes, de setores como a advocacia, o Ministério Público e os próprios trabalhadores, se manifestem sobre a questão, promove um diálogo essencial para a constituição da realidade constitucional. Esse processo dialógico amplia o espaço de participação democrática, essencial para a realização plena da sociedade aberta, na qual as decisões não são tomadas apenas por uma elite jurídica, mas por um conjunto plural de atores sociais que influenciam a interpretação da Constituição.

4. Considerações finais

As normas jurídicas carecem de interpretação, ou seja, de definição de significado, para serem aplicadas aos casos concretos. A interpretação de uma norma jurídica tanto pode assegurar a efetividade de um direito como negá-la.

Contudo, a verdadeira interpretação deve dar vida ao direito assegurado pelas normas jurídicas, transportando-os do plano normativo para a realidade das relações sociais.

No que comporta às normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos isto significa que a sua interpretação deve assegurar a máxima eficácia possível dos direitos por elas reconhecidos, inclusive em razão do direito humano direito à uma interpretação que não destrua, suprima ou limite de forma desproporcional o gozo e exercício de direitos humanos, de natureza material e processual.

A perspectiva de uma „sociedade aberta de intérpretes“, proposta por Peter Häberle, é fundamental para ampliar os limites da interpretação jurídica, reconhecendo que não apenas juristas (intérpretes em sentido estrito), mas também cidadãos e grupos sociais (intérpretes em sentido lato), devem contribuir para a definição do significado das normas. Essa abordagem pluralista assegura que as normas jurídicas reflitam a complexidade e o dinamismo das relações sociais.

No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, foi ressaltado que os princípios da não regressividade e da progressividade são cruciais para a garantia de direitos humanos. Esses princípios reforçam a ideia de que a interpretação das normas deve sempre buscar ampliar a proteção dos direitos e evitar retrocessos que prejudiquem a dignidade humana.

A análise também evidenciou a necessidade de um diálogo entre as fontes normativas, promovendo uma proteção multinível que articule normas nacionais e internacionais em defesa dos direitos humanos. O

princípio *pro homine*, que privilegia a norma mais favorável à pessoa humana, é um guia essencial para a hermenêutica jurídica nesse campo.

Os exemplos práticos apresentados, como as disputas hermenêuticas no Supremo Tribunal Federal envolvendo trabalhadores de plataformas digitais, destacaram a importância de uma interpretação jurídica que reconheça as nuances das relações contemporâneas de trabalho. A insistência em uma interpretação progressista e inclusiva é crucial para evitar a precarização e para promover a justiça social.

A hermenêutica dos direitos fundamentais, especialmente em um cenário tão dinâmico quanto o das relações de trabalho nas plataformas digitais, exige uma constante adaptação da interpretação às novas realidades sociais. Tanto a audiência pública quanto o *amicus curiae* no STF podem ser vistos como manifestações dessa necessidade de evolução interpretativa, permitindo que as normas constitucionais sejam aplicadas de maneira mais sensível às mudanças nas condições sociais e econômicas.

Como destacado, para Peter Häberle, a interpretação da Constituição não deve ser um exercício técnico ou fechado, mas um processo que integra as transformações da sociedade. Nesse sentido, ao ouvir diferentes representantes sociais, o STF parece se abrir para não só reforçar a importância dos direitos fundamentais, mas também fortalecer a democracia, ao garantir que a interpretação constitucional seja dinâmica, aberta e capaz de lidar com os desafios contemporâneos de uma sociedade plural.

Ademais, a participação ativa da sociedade civil no processo interpretativo, especialmente em questões sensíveis como as relações laborais, fortalece a democracia e garante que as decisões jurídicas estejam alinhadas às demandas sociais e à realidade fática.

Conclui-se que o Direito em rede oferece uma abordagem robusta para lidar com as complexidades do mundo contemporâneo, promovendo um modelo inclusivo que valoriza o diálogo entre diferentes sistemas normativos. Nesse contexto, o papel da hermenêutica jurídica é não apenas traduzir normas em realidade, mas também ser uma ferramenta de transformação social.

5. Referências bibliográficas

ALMEIDA, Cleber Lúcio. *O Direito fundamental e humano, dos trabalhadores a uma jurisdição especializada: o debate sobre a competência da Justiça do Trabalho*. In *Revista do TRT da Terceira Região*, Belo Horizonte, v. 69, n. 108, p. 119-128, jul./dez. 2023. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/publicacoes_ej/revista_108 Acesso em 28 nov. 2024.

ALMEIDA, Eloísa Machado de. *Capacidades institucionais dos amici curiae no Supremo Tribunal Federal: acessibilidade, admissibilidade e influência*. *Rev Direito Práx.* Jan 2019; 10(1), p. 678-707. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/39502> Acesso em 07 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva 5/85*, de 13 de novembro de 1985. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/justicagovbr/jurisprudencia-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-direito-liberdade-de-expresso>> Acesso em 19 nov 2024.

FERRAJOLI, Luigi. *Los fundamentos de los derechos fundamentales. Debate con Luca Baccelli, Michelangelo Bover, Riccardo Guastini, Mario Jori, Anna Pintore, Ermanno Vitale, Danilo Zolo*. Edición de Antonio de Cabo y Gerardo Pisarello. 4. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

GRILLO, Sayonara; CARELLI, Rodrigo. *Respostas judiciais à terceirização: debates e tendências recentes*. Caderno CRH, Salvador, v. 34, p. 1-11, e021035, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.9771/ccrh.v34i0.45335>> Acesso em 05 dez. 2024.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e Procedimental da Constituição*. DPU – Assunto Especial – textos clássicos. Nov-Dez/2014.

HERRERA FLORES, Joaquín. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

STF divulga cronograma de audiência pública sobre relação entre motoristas e plataformas digitais. *Notícias do Supremo Tribunal Federal*, Por Virgínia Parda, 28 nov. 2024. Disponível em: < <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-divulga-cronograma-de-audiencia-publica-sobre-relacao-entre-motoristas-e-plataformas-digitais/>> Acesso em 07 dez. 2024.

STF terá 58 expositores em audiência pública sobre vínculo entre motoristas e plataformas de transporte. *Notícias do Supremo Tribunal Federal*. Por Gustavo Aguiar, 06 dez. 2024. Disponível em: < <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-tera-58-expositores-em-audiencia-publica-sobre-vinculo-entre-motoristas-e-plataformas-de-transporte/>> Acesso em 06 dez. 2024.

TEODORO, Maria Cecília Máximo; ANDRADE, Flávio Carvalho Monteiro de. *Quando o remédio vira veneno: análise das Reclamações Constitucionais Trabalhistas no STF*. Revista da LTr – Legislação do Trabalho. São Paulo: LTr, Ano 88, set. 2024.

TOSELLI, Carlos A. *Los principios del derecho del trabajo y su aplicación jurisdiccional*. In: *Cadernos da AMATRA IV*. 10º Caderno de estudos sobre Processo e Direito do Trabalho. Ano IV, n. 10, jan./mar. 2009, p. 143-164.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003, v. I.